

Confederação Suíça: estudo do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça

Hugo Wolovikis Braga*

Introdução

O presente artigo tem por objeto examinar aspectos jurídicos e constitucionais, nas relações entre o Brasil e a Suíça, principalmente no tocante ao acordo de cooperação jurídica em matéria penal em fase de tramitação no Congresso Nacional.

Pesquisar-se-á algumas modificações no ordenamento jurídico suíço referente à lavagem de dinheiro e ao crime organizado internacional.

Far-se-á uma pequena análise do ordenamento constitucional e infraconstitucional de ambos os países.

2 Suíça

Aspectos históricos

Embora estejamos falando sobre a história, é sempre bom lembrar as lições dos mestres Antônio Manoel Hespanha e Arnaldo Godoy, que demonstram a relativa interpretação histórica dos fatos ocorridos em determinado Estado em determinada era.

Formação do Estado suíço

No século I antes de Cristo, a tribo dos helvécios deixou o que é hoje a Alemanha meridional para atingir o Planalto suíço, estendeu o seu movimento para o ocidente, onde confrontaram com os romanos, sendo definitivamente rechaçados e impelidos para o Planalto suíço pelas tropas de Júlio César no ano de 58 antes de Cristo.

A partir de então, o território helvécio encontrava-se sob o domínio romano, e a sociedade sofria a sua primeira importante transformação. Foi criada

uma rede de estradas, os povoados desenvolveram-se — entre os quais a bela vila de Aventicum (Avenches), nova capital dos Helvécios e de Augusta Raurica (August) no outro lado do país.

Na Idade Média a nobreza e o clero enriqueceram e transformaram positivamente a atividade cultural. Verifica-se tal fato com o surgimento de fortalezas imponentes, castelos, conventos e novas cidades foram edificadas (séculos X e XIV).

A assinatura da Carta de Aliança em 1291, pelos representantes dos cantões florestais de Uri, Schwyz e Unterwalden, criou a Confederação Helvética. O conceito de aliança de Estados que se associaram, mas que conservaram a respectiva soberania, já estava presente no encontro de mesma data — ocasião em que juraram entre si uma assistência mútua.

Essa aliança respondia ao desejo de salvaguardar os direitos tradicionais (autonomia de jurisdição e de gestão) contra a política hegemônica dos Habsburgos. Reza a tradição que o juramento foi prestado em 1º de agosto de 1291, na planície de Grütli, às margens do lago dos Quatro-Cantões.

Os camponeses da Suíça central lançaram-se em uma série de guerras para impor a sua lei aos feudos do Planalto e estenderam a aliança a outras cidades, para formar uma Confederação de oito, depois treze cantões, em 1513. Esta associação frágil serviu, *a priori*, para a defesa comum da independência, reivindicada por cada um dos cantões e, depois, numa segunda fase, para conquistar novos territórios.

Após a ocupação da Suíça pelas tropas do Diretório (tropas francesas) em 1798, foi criada uma República Helvética unitária, que assistiu à supressão de todos os privilégios e à concessão da liberdade de culto e de imprensa.

Em 1803, Napoleão Bonaparte pôe fim à luta que opõe federalistas e centralizadores editando uma Ata de Mediação, pela qual a Suíça se tornaria uma República Federativa de 19 cantões. Com a queda do

* Advogado de Brasília-DF, mestrando pela Universidade Católica de Brasília.

imperador, torna-se novamente uma Confederação de Estados bastante frouxa, de 22 cantões. Os direitos democráticos foram limitados em favor das cidades e da aristocracia. Em 1815, a neutralidade da Suíça foi reconhecida no plano internacional e após 1830, sob a pressão de vários movimentos populares, doze cantões introduziram ideais liberais em suas constituições.

Em 1848, ao termo de uma curta guerra civil entre sete cantões católicos conservadores (que tinham concluído uma aliança em separado "Sonderbund" com o objetivo de preservar a soberania cantonal) e os cantões protestantes (já providos de governos liberais), assistiam à fundação do Estado Federativo Suíço, marcado pela concretização de idéias republicanas progressistas em pleno coraço da Europa de monarquias restauradas. A nova Constituição é aceita nesse mesmo ano, em votação popular. Foi totalmente revisada em 1874 e, mais tarde, adaptada, à medida que novas exigências iam aparecendo.

A histórica neutralidade Suíça foi muito discutida por ocasião das guerras mundiais.

Na segunda guerra mundial não só os judeus (que não tinham pátria, portanto não investiam em "terras") como os alemães descontentes com a inflação no seu país levaram seus valores para os bancos suíços.

Houve muitas transações realizadas principalmente entre os bancos privados suíços e o Reichsbank, da Alemanha. As primeiras somas em ouro para lavagem chegaram aos bancos do país vizinho em 14 de janeiro de 1940, pouco depois da invasão da Polónia. O auge desses depósitos teria ocorrido em 1943, quando foram armazenados 592 milhões de francos suíços em barras e moedas. Entre 1939 e 1945, os depósitos totalizaram 1,7 bilhões de francos suíços.

A justificativa do governo suíço para sua colaboração com os nazistas se apóia em três princípios:

Segundo Ziegler:

(I), o fato de o Banco Nacional estar ligado ao padrão-ouro obrigava-o a comprar o ouro que lhe era oferecido;

(II), o Reichsbank tinha por certo reservas declaradas;

(III) a política de agressão externa de Hitler afluía ao Reichsbank de modo legal. Para entender essa cooperação, Ziegler ressalta que é preciso

compreender o funcionamento do Estado suíço. Segundo ele, é uma ilusão ver aquele país como um Estado plurinacional. Ele explica que as razões para isso estão no fato de que seus múltiplos povos não vivem juntos, mas lado a lado, ignorando-se e tolerando-se mutuamente; a segunda é que se trata não de um Estado, mas de uma comunidade de defesa. "Só o estrangeiro preserva a Suíça da dissolução". Por outro lado, é preciso "satanizar" o estrangeiro. "Se ele deixasse de representar perigo, de onde viria a pressão externa de que necessitamos para nossa coesão interna?"

A criação da conta numerada pela Suíça coincidiu com a eleição de Adolf Hitler, na Alemanha Nazista, no ano de 1934, e o apogeu industrial no mundo ocidental. Este tipo de conta veio a ser extinta na Suíça somente em 2001 graças à nova legislação antilavagem de dinheiro, de 1997, facilitando assim o controle de capital mandado para os bancos suíços. Tal fato foi imposto pelas nações ricas que se julgam ser, realmente, as controladoras do dinheiro no mundo.

Os aliados (EUA, Grã-Bretanha, França bem como a URSS) sempre usaram o manto do sigilo bancário suíço, para suas operações financeiras especiais. Com a imigração dos judeus e outros povos para exercerem atividades econômicas em países do ocidente e com a extinção da Guerra Fria é que começaram os esforços para acabar com as contas numeradas na Suíça.

Aspectos constitucionais

A Confederação Suíça é um Estado Federativo situado em um território de 41.285 km² localizado no centro da Europa, tendo como capital a cidade de Berna. São quatro os idiomas considerados oficiais: alemão, francês, italiano e romanche.

É habitada por uma população de aproximadamente 7,2 milhões, distribuídos em um solo pobre em matérias-primas e uma superfície coberta por lagos, montanhas e florestas, o que dificulta a produção de alimentos para a própria subsistência, tornando o país dependente da importação, do seguimento financeiro e da exportação dos seus produtos de ponta.

A moeda em circulação é o franco suíço, e a política econômica adotada garante, de acordo com a Constituição Federal, a liberdade de comércio e empresa, através de baixas taxas aduaneiras, pouquíssimos limites de importação e intervenção do Estado limitada.

Essas medidas liberais e opostas ao protecionismo do mercado interno, refletem no alto padrão de vida da população e também no maior número de comércio exterior por pessoa.

A Suíça é o único país do mundo que adota uma posição neutra no contexto internacional. Essa postura foi engajada desde 1815, quando o país aderiu formalmente à “neutralidade armada perpétua”, com o estatuto garantido pelo Direito Internacional. A neutralidade internacional da Suíça permaneceu intacta mesmo com o referendo popular que decidiu que o país deveria fazer parte do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU).

O país é solícito, colabora e participa ativamente nas relações internacionais, defendendo a coexistência pacífica entre os Estados.

Historicamente neutros, os suíços não participaram em nenhuma das guerras mundiais. Em 2002, de acordo com a Constituição Federal de 1999, a Suíça finalmente se tornou membro integral das Nações Unidas.

A Suíça não aderiu à União Europeia (EU), bloco econômico europeu composto por 25 países, por vontade de seus cidadãos.

Constituição Suíça

Desde sua fundação em 1848, a Confederação Suíça adotou no mesmo ano uma Constituição com idéias republicanas progressistas. Tal Constituição foi totalmente revisada em 1874 e, mais tarde, adaptada.

Em 1967 foi encetada uma revisão completa da Constituição e, em 1987, o Conselho federal foi encarregado de submeter ao Parlamento um projeto que foi aprovado pelo povo e pelos cantões, dando origem à nova Constituição. Em 1999, uma nova Constituição foi criada na Confederação Suíça.

Segundo a Constituição Suíça de 1999:

Preâmbulo

Em nome de Deus Onipotente!

O povo suíço e os cantões, conscientes de sua responsabilidade perante a criação, no esforço de reiterar a Confederação, para fortalecer a liberdade e a democracia, a independência e a paz, em solidariedade e sinceridade perante o mundo, no anseio de viver em unidade a sua pluralidade, com respeito mútuo e consideração, conscientes das

conquistas comuns e da responsabilidade perante as gerações futuras, na certeza de que somente é livre aquele que faz uso de sua liberdade e que a força do povo se mede no bem-estar dos fracos, se dão a seguinte Constituição:

De acordo com a Constituição de 1999, os cantões detêm soberania, desde que sua soberania não seja limitada pela Constituição. O parlamento bicameral suíço, a Assembléia Federal, é primariamente quem exerce o poder. As duas casas, o Conselho de Estados e o Conselho Nacional, têm poderes iguais em todos os aspectos, inclusive quanto à iniciativa legislativa.

Os 46 membros do Conselho de Estados (dois de cada cantão e um de cada um dos antigos semicantões) são eleitos diretamente em cada cantão, enquanto os 200 membros do Conselho Nacional são eleitos diretamente num sistema de representação proporcional. O mandato dos membros da Assembléia é de quatro anos. Por intermédio de referendos, o povo pode contestar qualquer lei votada pelo parlamento federal e por iniciativas introduzir emendas à Constituição federal, o que faz da Suíça uma democracia semidireta.

O órgão executivo máximo é o Conselho Federal, um colegiado de sete membros. Embora a Constituição determine a responsabilidade da Assembléia Federal pela eleição e supervisão dos membros deste Conselho, aquele assumiu gradualmente um papel de destaque na direção do processo legislativo, além de sua atribuição na execução da lei federal. O Presidente da Confederação é eleito dentre os sete conselheiros pela Assembléia Federal, e por um ano assume funções representativas especiais.

Desde 1959, os quatro partidos majoritários estão representados no Conselho Federal de acordo com a “fórmula mágica”, proporcional à sua representação no Parlamento federal: dois democratas cristãos (CVP/PDC), dois social-democratas (SPS/PSS), dois radicais democratas (FDP/PRD), e um do Partido Popular da Suíça (SVP/UDC). Esta distribuição tradicional dos assentos, entretanto, não é sustentada por nenhuma lei, e nas eleições de 2003 para o Conselho Federal o CVP/PDC perdeu seu segundo assento para o SVP/UDC.

O Tribunal Federal zela pelo cumprimento da lei e resolução de conflitos oriundos de violações de

autonomias cantonais e comunais, bem como de tratados internacionais; aprecia, além disso, reclamações por violação de direitos constitucionais. Seus juizes são eleitos pela Assembléia Federal para mandatos de seis anos.

A Constituição Suíça de 1999 possui 197 artigos e está dividida em cinco partes (1 Disposições Gerais, 2 Direitos Fundamentais, Cidadania e Objetivos Sociais, 3 Confederação, cantões e municípios, 4 Povos e Cantões, 5 Autoridades Federais) que tratam dos inúmeros elementos formadores e reguladores da Confederação Suíça.

Após o preâmbulo, a Constituição suíça trata no seu Título I (Disposições Gerais) sobre os cantões formadores da Confederação Suíça juntamente com os princípios que regem tal confederação.

O Título II cuida dos Direitos Fundamentais, Cidadania e Objetivos Sociais, sendo estes três assuntos divididos em capítulos 1, 2 e 3, respectivamente. Vale ressaltar o art. 8º da Constituição, que enfatiza a igualdade entre homens e mulheres.

Art. 8º – Homens e mulheres têm os mesmos direitos. A lei vela pela igualdade jurídica e efetiva, particularmente no que se refere à família, à formação e ao trabalho. Homens e mulheres têm direito ao mesmo salário para um trabalho equivalente.

Sobre a cidadania, a Constituição define no seu art. 37 que cidadão suíço ou cidadã suíça é quem possui a cidadania de um município e a cidadania do cantão. Deixando assim a incumbência do reconhecimento da cidadania do povo suíço para os municípios e cantões. O restante do capítulo que trata sobre a cidadania dá linhas gerais para a obtenção e perda da cidadania, exercício dos direitos políticos e sobre os suíços residentes no estrangeiro.

O Título III refere-se à Confederação, cantões e municípios onde trata com relação à competência e organização dos referidos institutos. O título III regulamenta diversas atividades, competências e obrigações que os elementos da confederação são responsáveis.

No Título IV, a Constituição traça diretrizes para coordenar a Confederação e os Cantões traçando as competências, tarefas e cooperação entre os cantões e a confederação.

Vale ressaltar neste título a secção 7 que trata da parte econômica do Estado Suíço, primando pela liberdade econômica. Os suíços no mesmo capítulo tratam da regulamentação dos jogos de azar.

O Título V refere-se às autoridades federais e suas competências. O sigilo no âmbito da Administração Pública é tratado nesse capítulo e segundo o art. 169 ele não é no sempre absoluto.

Art. 169 Supervisão

1 A Assembléia Federal supervisiona o Conselho Federal e a Administração federal, os tribunais federais e os demais detentores de atribuições da Confederação.

2 As delegações especiais de comissões de fiscalização previstas por *lei não podem ser contestadas com base em nenhuma obrigação ao sigilo* (Grifo nosso)

Finalmente, o Título VI se refere à revisão constitucional e às disposições transitórias.

Art. 192 Princípio

1 *A Constituição Federal poder ser revisada sempre, parcial ou totalmente.*

2 Onde a Constituição Federal e a legislação nela fundamentada não dispuserem de outra forma, efetua-se a revisão por via da legislação.

Art. 193º Revisão total

1 *A revisão total da Constituição Federal pode ser proposta pelo povo, por um dos dois Conselhos ou decidida pela Assembléia Federal.*

2 Se a iniciativa partir do povo ou se os dois Conselhos discordarem entre si, cabe ao povo a decisão sobre a realização da revisão total.

3 Se o povo aprovar a revisão total, ambos os Conselhos devem ser novamente eleitos.

4 As disposições imperativas do Direito Internacional não devem ser violadas. (grifo nosso)

A Suíça, além de país desenvolvido, possui uma das mais evoluídas democracias do mundo, deixando que até o cidadão, em ato conjunto com outros, possa mudar a lei fundamental do Estado suíço.

2 Globalização e o crime organizado internacional

Após a Segunda Guerra Mundial pode-se perceber um esforço muito maior do que o até então visto para a internacionalização dos capitais.

O fim da Guerra Fria (1946-1989) estabeleceu um marco para a intensificação dessa internacionalização do capital. O mundo socialista estava desagregado e representava um novo território a ser conquistado pelo capital, uma vez que constituía fronteiras de negócios, espaço perfeito para a transferência de capitais excedentes e de tecnologias, intensificando a generalização dos movimentos de capital em escala mundial.

Nas duas últimas décadas, a lavagem de dinheiro e os crimes correlatos [...] tornaram-se delitos cujo impacto não pode mais ser medido em escala local. [...], seus efeitos perniciosos hoje se espalham para além das fronteiras nacionais.

O GAFI, (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro) ou FATF (Financial Action Task Force on Money Laundering), é um dos principais organismos internacionais de referência nesse trabalho e o principal agente de integração e coordenação das políticas internacionais neste sentido. Foi criado em 1989 por iniciativa dos países do G-7 (Estados Unidos, França, Alemanha, Reino Unido, Japão, Itália, Canadá e posteriormente temos a entrada da Rússia).

“Esse organismo internacional publicou, em 1990, um documento denominado “Quarenta Recomendações”, cujos objetivos principais são o desenvolvimento de um plano de ação completo para combater a lavagem de dinheiro e a discussão de ações ligadas à cooperação internacional com vistas a esse propósito.”

O combate à lavagem de dinheiro passou a ser tema de encontros e convenções, “chefes de Estado e de governo, bem como organismos internacionais, passaram a dispensar mais atenção à questão. Poucas pessoas param para pensar sobre a gravidade do problema, principalmente porque a lavagem de dinheiro parece distante de nossa realidade.”

Luiz Flávio Gomes destaca como fato marcante na história do combate à lavagem de dinheiro o encontro da ONU realizado em Nápoles em 1994, na Itália, “momento em que foi dada grande atenção a uma necessidade cada vez mais crescente em identificar grupos empresariais que aplicam o dinheiro do crime, movimentando milhões de dólares todos os anos sem ter que justificar tal movimentação, sendo que o seqüestro dos bens adquiridos com o dinheiro do crime e o congelamento das fortunas seriam pon-

tos a serem abordados para um tratamento legal mais intensificado.”

Lei de Lavagem de Dinheiro Suíça

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por:

Um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

A legislação de combate à lavagem de dinheiro na Suíça é proveniente do ano de 1990, foi de vanguarda e definiu concisamente o crime de “blanchissage d’argent” no art. 305 do Código Penal, com a seguinte redação:

1. Quem cometeu um ato idôneo a pôr obstáculos à identificação da origem, à descoberta ou à confiscação de valores patrimoniais, os quais ele sabia ou deveria presumir que eram provenientes de um crime, será punido com aprisionamento ou multa.

2. Nos casos mais graves, a pena será de reclusão de 5 (cinco) anos no máximo ou aprisionamento. A pena privativa de liberdade será cumulado com uma multa de um milhão de francos no máximo.

O caso será grave, notadamente quando o delinqüente:

a) age como membro de uma organização criminosa;

b) age como membro de uma quadrilha formada para praticar sistematicamente a lavagem de dinheiro;

c) realiza uma receita ou um ganho (lucro) importante praticando profissionalmente a lavagem de dinheiro.

3. O delinqüente também será punido ainda quando a infração principal tiver sido cometida no estrangeiro, desde que esta seja punível no Estado onde foi cometida.

Segundo Castellar:

Vê-se que, curiosamente, nos dispositivos penais suíços não há nenhuma referência expressa ao tráfico de drogas ilícitas, ou a quaisquer outros crimes em particular, constando, todavia, a agra-

vante relativa à organização criminosa. Deve-se registrar, entretanto, que o art. 305 *ter* do Código Penal suíço prevê a figura do "default de vigilance en matière d'operations financières et de droit de communication" estipulando que "quem profissionalmente tenha aceitado, conservado, ajudado a colocar ou a transferir valores patrimoniais de um terceiro e que tenha se omitido em verificar a identidade do titular do direito econômico, conforme a vigilância requerida pelas circunstâncias, será punido."

A Suíça no ano de 1998 adotou uma nova e complementar legislação de combate à lavagem de dinheiro que aperfeiçoou indiscutivelmente os sistemas referentes à manutenção de registros contábeis, identificação dos clientes e denúncia das transações suspeitas. A legislação citada afeta não só os bancos, mas também contadores, advogados e consultores financeiros independentes, bem como as companhias seguradoras.

Vale ressaltar, mesmo que brevemente, o caso do ano de 2000, na cidade de Feira, em Portugal, onde a Suíça foi pressionada pela União Européia para que o país entregasse informações bancárias através de trocas automáticas. Contudo os suíços deixaram bem claro que o segredo bancário não era negociável.

Segundo Martins:

Para acalmar os ânimos, a Suíça oferecia um desconto anônimo na fonte de 35% sobre os lucros dos depósitos europeus em seus bancos. Desses 35%, 9% seriam retidos pelos bancos para cobrir despesas e comissões e os 26% restantes seriam creditados nos países de residência de seus depositantes. Tratava-se de uma manobra contábil para evitar a identificação dos clientes.

Os acordos bilaterais entre Suíça e EU, em 2004, permitiram que os suíços prorrogassem o acordo de desconto de imposto na fonte, em lugar da transparente troca de informações. Assim os depositantes europeus terão inicialmente um desconto de 15%, calculado sobre os lucros ou juros obtidos com o seu dinheiro depositado na Suíça. Esse desconto subirá gradativamente até atingir 35% em 2011, sem necessidade de se revelar a identidade dos depositantes descontados.

Departamento de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI

O DRCI do Ministério da Justiça, criado em 2003, tem entre suas atribuições rastrear e repatriar bens que forem fruto da lavagem de dinheiro. Já foram encontradas divisas em contas de paraísos fiscais, como as Ilhas Cayman e a Suíça, com indicio de lavagem de dinheiro. A pedido do governo brasileiro, tais quantias encontradas nessas contas bancárias foram bloqueadas. Contudo, a volta da moeda só deverá ocorrer depois da sentença *transitada em julgado*, sendo esta a regra internacional dos processos de repatriação. É a primeira vez que o governo federal tem uma política clara para recuperar recursos desviados para o exterior.

O acordo bilateral com a Suíça, em tramitação no Congresso, possui alguns pormenores a mais do que os outros como, por exemplo:

Prevenção da apreensão dos bens enquanto o processo ainda está em andamento. Nem todos os países permitem tais termos nos seus acordos. A legislação de cada país onde está o dinheiro é de importante consideração, pois a evasão de divisas, *crime no Brasil*, não é considerada em outro.

O Brasil assinou, em Berna, com o governo suíço um acordo de cooperação jurídica em matéria penal. O tratado visa a ampla troca de informações entre Brasil e Suíça para o combate à lavagem de dinheiro, uma das modalidades mais freqüentes do crime organizado em todo o mundo. As novidades do tratado são a possibilidade de cooperação em fraude fiscal e, em casos excepcionais, a permissão de repatriamento do dinheiro de origem ilegal antes mesmo de sentenças definitivas (*transitadas em julgado*) contra os acusados.

"Este é um tratado de cooperação, desburocratização e facilitação da cooperação internacional para a perseguição do crime organizado e, principalmente para o combate à lavagem de dinheiro. Porque quando combatemos a lavagem de dinheiro, combatemos o crime organizado pela sua finalidade. É fundamental que se estabeleça no Brasil uma mentalidade, uma cultura de combate à lavagem de dinheiro. E essa cultura passa necessariamente pela cooperação internacional, sem a qual não se pode ir muito longe", afirmou o Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos durante a assinatura do tratado que foi feita em con-

junto com o Ministro da Justiça e Conselheiro Federal da Suíça, Christoph Blocher. O ministro explicou que, por meio do acordo, ao invés de grandes dossiês que normalmente são enviados, a partir de agora basta uma comunicação inicial para que se façam os bloqueios devidos nas contas suspeitas. As provas serão produzidas quando possível juntas, e, assim como os serviços de inteligência, serão permutadas entre os dois países.

O tratado firmado com a Suíça é um moderno instrumento bilateral e prevê, entre outras medidas, assistência em favor de procedimento penal no Estado requerente para a tomada de depoimentos e troca de informações. Prevê, além disso, a entrega de documentos e elementos de prova (administrativa, bancária, financeira, comercial e societária), a restituição de bens e valores, busca pessoal e domiciliar, apreensão, seqüestro e confisco de produtos de delito, intimação de atos processuais e transferência temporária de pessoas detidas para de audiência ou acareação.

Registros e documentos também poderão ser fornecidos e incorporados como provas em processos criminais que estejam tramitando no Brasil. Ou seja, este acordo tem o papel de facilitar, ao máximo, a execução de investigações e ações penais em crimes de lavagem de dinheiro, evasão fiscal e demais atividades ilícitas.

O acordo com a Suíça e outras nações que tenham grande potencial de cooperação internacional com o Brasil, além daquelas conhecidas como paraísos fiscais, representam uma das principais metas do governo brasileiro e estão definidas na Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (Encla/2004).

A parceria entre o Brasil e a Suíça foi negociada em maio e agosto de 2003, sob a articulação, na parte brasileira, da secretária nacional de Justiça, Cláudia Chagas, e do diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, Antenor Madruga.

Atualmente, o Brasil tem acordos de cooperação jurídica com Portugal, Estados Unidos, Canadá, Colômbia, França, Itália, Peru e Coréia do Sul, além dos países do Mercosul, entre outros. Estão em negociações tratados com o Reino Unido, Bahamas, África do Sul, Alemanha e Liechtenstein. O objetivo é ter, ao final do mandato do presidente Lula, tratados de

cooperação jurídica firmados com os 50 países com os quais o Brasil tem maior potencial de cooperação internacional.

4 Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça

O Tratado de cooperação penal referido no capítulo anterior constitui-se de um instrumento moderno destinado a ampliar a cooperação jurídica penal bilateral, que incorpora o uso de instrumentos de vanguarda para o fim da cooperação penal, como audiências por videoconferências e o traslado de peritos e testemunhas residentes no Estado solicitado para fins de depoimento no Estado solicitante.

O tratado impõe a obrigação recíproca de conceder a cooperação para tomada de depoimentos e outras declarações; entrega de documentos, registros e elementos de prova, inclusive os de natureza administrativa, bancária, financeira, comercial e societária; restituição de bens e valores; troca de informações; busca pessoal e domiciliar; busca, apreensão, seqüestro e confisco de produtos de delito; intimação de atos processuais; transferência temporária de pessoas detidas para fins de audiência ou acareação; quaisquer outras medidas de cooperação compatíveis com os objetivos deste Tratado e que sejam aceitáveis pelos Estados contratantes.

O pedido de cooperação será executado conforme o direito do Estado requerido, a menos que nada obste em seu ordenamento jurídico a que seja estabelecido procedimento específico a pedido do Estado Requerente, que deverá descrevê-lo no ato do pedido de cooperação.

Somente se típica a conduta sobre a qual versa o pedido de cooperação no Estado Requerido é que medidas de cooperação de caráter coercitivo serão aceitas. O Tratado não é aplicável nos casos de busca, detenção ou prisão de uma pessoa processada ou julgada penalmente com o intuito de obter sua extradição ou para efeitos de execução de sentenças penais. Por esse motivo, a transferência de pessoas detidas ocorrerá sempre em caráter temporário, desde que haja consentimento, entre outras hipóteses.

São motivos para a recusa para a cooperação jurídica os fatos:

1 – o pedido é sobre infração ou crime considerado delito político ou delitos ou crimes conexos;

2 – sobre delito militar que não constituam delitos de direito comum;

3 – sobre infrações fiscais puramente;

4 – se a execução do pedido atentar contra a soberania do Estado Requerido, sua segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado;

5 – se existirem razões essenciais do Estado;

6 – se existirem razões ponderáveis para se formar convicção de que o pedido ancora-se em razões ligadas à raça, religião, origem étnica, sexo ou opiniões políticas da pessoa a que se intenta processar ou punir; e se existirem razões para acreditar que o procedimento penal contra essa pessoa não respeita as garantias estipuladas na legislação internacional de proteção aos direitos da pessoa.

O Ato consagra princípios do Direito Penal Internacional, como o *ne bis in idem*, pelo qual a cooperação será recusada se o pedido visar fatos pelos quais a pessoa processada foi definitivamente absolvida quanto ao mérito ou se, condenada no Estado Requerido por delito essencialmente correspondente, a sanção esteja em fase de execução ou já tenha sido executada. Excetuam-se as hipóteses de que os fatos objeto do julgamento tenham sido cometidos, no todo ou em parte, no território do Estado Requerente sem que o tenham sido no Estado Requerido; se os fatos visados pelo julgamento constituam delito contra a segurança ou contra outros interesses essenciais do Estado Requerente; e se os fatos foram cometidos por funcionário do Estado Requerente com violação a seus direitos funcionais.

O tratado prevê a adoção de medidas cautelares pelo Estado requerido “caso o procedimento visado pelo pedido não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno (...) a fim de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova (...) [e quando houver] perigo na demora.” Nesse ponto, parece que o tratado reduziu os quesitos impostos pelo ordenamento pátrio à adoção de tais medidas, dos quais ainda consta a *fumaça do bom direito*.

O Estado requerente arcará, por solicitação do Estado requerido, apenas com as despesas referentes a indenizações; despesas de viagem e estada das testemunhas; despesas referentes ao transporte de pes-

soas detidas; honorários, despesas de viagem e estada de peritos; custos com o estabelecimento da conexão para videoconferência, bem como custos ligados à sua disponibilização no Estado requerido; a remuneração dos intérpretes; indenizações às testemunhas, seus gastos de deslocamento no Estado requerido.

O Brasil tem ampliado a malha de acordos de cooperação jurisdicional nas áreas civil e penal, valendo-se, tal como afirma a Exposição de Motivos do Ministro de Estado, de instrumento de cooperação dos mais preclaros e modernos, criado para combater a criminalidade, que hoje se beneficia como nunca antes da porosidade das fronteiras transnacionais.

Dessa forma se interpreta, por exemplo, como condição de inadmissibilidade de aceitação de pedido de medida cautelar (art. 7), pela parte brasileira, a ausência da fumaça do bom direito que, aliada ao perigo da demora, formam os quesitos previstos no ordenamento pátrio para a autorização do procedimento, ainda que o primeiro assegure de forma expressa no artigo citado.

5 Conclusão

A Suíça e o Brasil assinaram vários tratados bilaterais em áreas como a Aviação Civil, a Cooperação Técnica e Científica e a Promoção e Proteção de Investimentos Diretos. Este último, assinado em 1994, ainda aguarda a ratificação do Congresso Nacional. Faz-se relevante mencionar que na área judicial existe entre ambos os países um Tratado de Extradicação, celebrado em 23 de julho de 1932.

A Suíça e o Brasil assinaram em julho de 1995 uma declaração na qual as partes em questão concordam em reatar as negociações, o mais rápido possível, para um Acordo bilateral para evitar a bitributação. Reuniões entre especialistas da área tributária de ambos os países já foram realizadas, sendo que a última em setembro de 2002.

A Suíça e o Mercosul têm mantido vários contatos com vistas a uma cooperação. No final de 1998, a Suíça — em nome da AELE — submeteu ao Mercosul um projeto para fortalecer esta cooperação.

Finalmente o Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Penal foi assinado pelas autoridades suíças e brasileiras em maio de 2004. Este poderoso ins-

trumento, que facilitará o trabalho conjunto dos dois países na luta contra o crime, deverá ser ratificado pelo Congresso Nacional (no Brasil) e pelo Parlamento (na Suíça) para que possa entrar em vigor.

Trata-se, o presente Pacto Internacional, de instrumento que representa importante avanço na cooperação judiciária entre Brasil e Suíça, tornando mais efetiva a atuação dos dois países no que se refere ao combate das mais diferentes formas do crime organizado transnacional.

Hodiernamente, com o advento da globalização, um dos maiores desafios para os Estados constitui o combate aos crimes transnacionais. As ações delituosas assumiram novas formas que transcendem os limites territoriais de um país. As fronteiras físicas entre os Estados deixaram de ser barreiras efetivas contra a prática de crimes. Assim, a efetiva prevenção e a persecução de crimes transnacionais requerem, antes de qualquer coisa, o esforço conjunto das nações. A repressão uniforme e a cooperação internacional, estabelecendo instrumentos de fiscalização e intercâmbio de informações são ações imprescindíveis, sem as quais o combate à moderna criminalidade é praticamente impossível.

Para tanto, o Brasil tem procurado celebrar acordos internacionais com diversos países cujo fim precípua é estabelecer assistência judiciária mútua em matéria penal. Assim, nesse diapasão, foi celebrado o presente instrumento internacional de cooperação jurídica em matéria penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça.

“Se vires um banqueiro suíço saltar de uma janela, salta atrás dele. Há certamente dinheiro a ganhar”

Voltaire

“Neutros nas grandes revoluções de Estados que os circundam, os suíços se enriquecem dos males dos outros e fundaram um banco sobre a calamidades humanas.”

Chateaubriand

“Deus Reina no Céu e o Ouro na terra.
Por Dinheiro até o Diabo Dança.”

Provérbio Suíço

Referências bibliográficas

- CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro* — A questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- CONSTITUIÇÃO, da Confederação Suíça, de 1999.
- GODOY, Arnaldo. *Direito e história: uma relação equivocada*.
- GOMES apud SADDI, Jairo. Lavagem de dinheiro no direito comparado: a experiência americana. *Revista de direito mercantil*. São Paulo, ano XXXIX, v. 117, p. 118-119, jan.-mar. 2000.
- HESPAÑHA, Antônio Manoel. *A Técnica da História do Direito*.
- OECD: <http://www1.oecd.org/fatf/pdf/40Rec-1996_pt.pdf. 05/07/2005
- MARTINS, Rui. *O dinheiro sujo da corrupção: por que a Suíça entregou Maluf*. Rui Martins. São Paulo, 2005, 78 p. *Revista Época*, edição 13 (17/08/1998).
- SENNA, Adrienne Giannetti Nelson de. Cartilha sobre lavagem de dinheiro. *Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras*, Brasília.
- SITE da Embaixada Suíça em Brasília: http://www.eda.admin.ch/brasil_emb/p/home/ch.html
- Sobre o COAF. Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Brasília. Disponível em: https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_sobrecoaf.htm.
- ZIEGLER, Jean. *A Suíça, o Ouro e os Mortos*, Record: São Paulo, 1999.